

Controle Judicial de Políticas Públicas: Princípio da Proporcionalidade como Instrumento da Reserva do Possível

Judicial Control of Public Policies: Principle of Proportionality as a Possible Reserve Instrument

El Control Judicial de la Política Pública: Principio de Proporcionalidad Posible Instrumento de Reserva

Walter Nóbrega Filho¹
Otto Rodrigo Araújo Melo Cruz²

Resumo

Objetivo: Este estudo propõe-se apontar a possibilidade do controle judicial de políticas públicas, embora não como regra e segundo alguns critérios determinantes. Corpo do Ensaio: Para averiguar a possibilidade jurídica deste controle, apresentou-se como ferramentas aptas o princípio da proporcionalidade e a reserva do possível. São eles instrumentos hermenêuticos indispensáveis à

obtenção da máxima eficácia das normas constitucionais em se tratando de controle judicial de políticas públicas. Além disso, averiguou-se a questão da escassez de recursos, e como ela atua no processo de efetivação dos direitos fundamentais. Conclusão: É indispensável a metódica da proporcionalidade em decisões relacionadas ao direito fundamental à saúde.

Descritores: Políticas Públicas; Decisões Judiciais; Direito à Saúde.

¹Bacharel em Direito pelo (UNIPE). Pós-graduado em Direito Processual Civil pelo (UNIPE) e Mestrando em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra- Portugal. Autor correspondente: Av. Júlio Marques Luz, 847. Apt. 602. Edf. Xingú. Jatiúca, Maceió - Al. Brasil. 57.035-700. E-mail: wnobregaf@gmail.com

²Prof. Ms. Otto Rodrigo Araújo Melo Cruz. Professor no UNIPÊ-PB.

Abstract

Objective: This work shows the possibility of judicial review of public policies, although not as a rule and according to some decisive criteria. To investigate the legal possibility of control, it was presented as suitable tools the principle of proportionality and the reserve as possible. They are hermeneutic tools essential to achieve maximum effectiveness of constitutional norms in the case of judicial review of public policies. In addition, it examined the question of resource scarcity, and how it acts in the fundamental rights effective process. It follows as an indispensable methodical proportionality in decisions related to the fundamental right to health.

Descriptors: Public Policies; Judicial Decisions; Right to Health.

Resumen

Objetivo: Este trabajo muestra la posibilidad de revisión judicial de las políticas públicas, aunque no como una regla y, según algunos criterios decisivos. Para investigar la posibilidad legal de control, que se presentó como herramientas adecuadas del principio

de proporcionalidad y la reserva posible. Son herramientas hermenéuticas esenciales para lograr la máxima eficacia de las normas constitucionales en el caso de la revisión judicial de las políticas públicas. Además, se examinó la cuestión de la escasez de recursos, y cómo actúa en el proceso efectivo de los derechos fundamentales.

Descriptorios: Políticas Públicas; Decisiones Judiciales; Derecho a la Salud.

Introdução

Este ensaio busca contribuir com a temática do controle judicial de políticas públicas numa perspectiva contemporânea e constitucionalmente adequada, de modo a evitar pontos de vista apenas ideológicos, afastados que são da realidade.

Primeiramente, na linha do entendimento da ilustre professora Maria Paula Dallari Bucci, a conceituação do que seja política pública acaba sendo estipulativa e seu significado dotado de polissemia, até porque as decisões, ações e propósitos formam um conjunto extremamente heteróclito, envolvendo participantes de

todas as esferas e organizações públicas ou privadas múltiplas⁽¹⁾.

Além disso, a ciência jurídica raramente ocupou-se das políticas públicas, sendo este um conceito mais relacionado à sociologia, à ciência política e à ciência da administração, a partir dos estudos sobre gestão na administração pública. Somente a partir das últimas décadas ocupou-se das políticas públicas⁽²⁾.

Visando um conceito mais próprio ao escopo deste trabalho pode-se conceituar política pública como sendo uma atuação por parte da administração pública com vistas a concretizar, mediata ou imediatamente, os direitos fundamentais⁽²⁾.

A rigor, o trabalho se centra em traçar parâmetros de contato entre a questão do controle judicial de políticas públicas e suas varias barreiras e a polêmica questão da reserva do possível, utilizando como ferramentas hermenêutica o princípio da proporcionalidade.

A doutrina das questões políticas

Em visão rápida, pode-se afirmar que o controle de políticas públicas pelo judiciário esbarrou durante muito tempo

na clássica doutrina das questões políticas (*political question doctrine*) desenvolvida em solo norte-americano, e no dogma da separação dos poderes, extensamente reproduzido no Brasil, como se pode verificar do art. 68 da Constituição Federal de 1934: “É vedado ao poder judiciário conhecer das questões exclusivamente políticas”⁽³⁾.

A doutrina das questões políticas pretendeu estabelecer limites à atuação jurisdicional, tendo sido formulada no tão badalado caso ocorrido na Suprema Corte Americana conhecido como *Marbury v. Madison*, em 1803. Lá ficou estabelecido que o poder judiciário pode declarar a invalidade das leis editadas pelo congresso se elas forem contrárias à Constituição, mas não pode o judiciário adentrar no espaço reservado à política, ou melhor, no espaço que a Constituição reserva à discricionariedade dos Poderes Executivo e Legislativo. As constituições, por seu turno, não indicam quais são as questões políticas, cabendo assim à doutrina e a jurisprudência das Supremas Cortes defini-las⁽²⁾.

Pode-se indicar num esforço de síntese, que dentre essas questões se encontram as escolhas orçamentárias quanto às necessidades e prioridades da

população de curto, médio e longo prazo, decidir como efetivar tais prioridades, o seu custo benefício, quais seriam as discussões possíveis, por quem poderiam ser feitas, qual o momento dessas discussões, se essas discussões poderiam ocorrer apenas antes das decisões serem tomadas ou ainda se poderia existir debates posteriormente⁽⁴⁾.

No entanto, a moderna doutrina administrativista entende hoje que discricionariedade não é mais um espaço imune à ingerência judicial. Tal mudança se deve ao advento do pós-positivismo, tornando os princípios constitucionais dotados de verdadeira força normativa. Assim, mesmo o âmbito de discricionariedade deve estar submetido ao controle jurisdicional em seus elementos vinculados, - o que é pacífico na doutrina - adequando-se aos princípios constitucionais⁽⁴⁾, mas não somente isso.

A Constituição cataloga direitos fundamentais, sendo sua observância não facultativa, mas categórica ao poder público. De tal sorte, quando em jogo uma medida que realiza um direito fundamental e outra que dele se afasta, não há discricionariedade possível⁽⁵⁾.

Nessa linha assevera Luigi Ferrajoli:

No Estado Democrático de Direito, houve uma alteração na relação entre a política e o Direito. Com efeito, o Direito já não está subordinado à política como se dela fosse um mero instrumento, mas, sim, é a política que se converte em instrumento de atuação do Direito, subordinada aos vínculos a ela impostos pelos princípios constitucionais: vínculos negativos, como os gerados pelos direitos às liberdades que não pode ser violado; vínculos positivos, como os gerados pelos direitos sociais, que devem ser satisfeitos⁽⁶⁾.

Separação dos poderes e a atuação jurisdicional

O dogma da separação dos poderes tem sido muito utilizado como argumento para a ausência da atuação judicial na seara das políticas públicas. Afirma-se que alocar recursos públicos e definir em que serão aplicados é tarefa exclusiva do poder executivo após autorização do legislativo, pois ambos são legitimados pelo voto, sendo eles então poderes majoritários além de talhados a assumir o ônus político de suas escolhas restando ao judiciário fazer tão somente o controle de legalidade em se tratando de políticas públicas.

Não se pode menosprezar a importância da separação dos poderes para o equilíbrio das instituições democráticas, já que tem por objetivo a

distribuição de competências e a harmonização da atuação das funções estatais com vistas a coibir a concentração de poder em um indivíduo ou em um grupo específico.

O que se defende é a atuação jurisdicional em face de políticas públicas em caráter secundário, subsidiário, como guardião que é do ordenamento jurídico, e obedecendo é claro, o constitucional princípio da separação de poderes. Princípio que como mencionado, atualmente possui significado renovado. É o que também defende George Marmelstein:

[...] Apenas quando os demais órgãos públicos falharem em sua missão ou simplesmente forem inertes na adoção de medidas necessárias à proteção e promoção dos direitos fundamentais, será justificável (legítima) uma intervenção do Judiciário, desde que seja possível demonstrar o desacerto do agir ou do não agir desses outros poderes. Eis o conteúdo do princípio da subsidiariedade aqui defendido⁽⁷⁾.

Pois bem, esclarecida a possibilidade de ingerência do judiciário na esfera das políticas públicas, é mister declarar que por óbvio não pode a intervenção judicial se dar em toda e qualquer circunstância, ilimitadamente, pois como antes afirmado, as políticas públicas devem ser elaboradas e executadas preferencialmente pelas

instâncias majoritárias, a saber; os poderes legislativo e executivo, só atuando o poder judiciário subsidiariamente, em casos que logo a seguir serão indicados.

Limites ao controle judicial de políticas públicas

Não se questiona mais se o judiciário pode atuar no controle de políticas públicas a fim de concretizar direitos fundamentais, mas até onde pode ir essa atuação, já que por se tratar de uma atividade excepcional do judiciário, os fundamentos devem restar consistentes, indicando qual será o caminho constitucionalmente mais adequado e que propicie a máxima eficácia dos direitos fundamentais.

Sendo assim, passe-se aos limites do controle judicial de políticas públicas, que embora sumariamente, serão a seguir apreciados. São eles: 1) Reserva do Possível; 2) Princípio da Proporcionalidade.

Reserva do possível: problema da escassez de recursos e o princípio da proporcionalidade

Pode-se afirmar que os recursos financeiros são escassos em maior ou

menor grau para atender as necessidades humanas, especificamente aqui se fala dos direitos sociais, objeto deste trabalho.

Ocorre que atender a uma determinada demanda social significa ao mesmo tempo deixar de atender outras, ou ao menos atendê-las em menor nível, o que exige o estabelecimento de prioridades, critérios e escolha caso a caso de acordo com as necessidades sociais do momento. Assim, por que aplicar recursos na despoluição da Baía de Guanabara e não na pesquisa científica sobre doenças tropicais, ou na expansão da rede de ensino médio? Ou ainda por que proteger irrestritamente e em toda sua amplitude o direito de propriedade e abandonar completamente determinados direitos sociais por falta de recursos? De modo que além de decidir em que gastar, é preciso também saber quanto será investido em cada uma das áreas escolhidas⁽⁸⁾.

A fim de desmistificar a questão da falta de recursos, pode-se afirmar que levando em consideração a relação gastos/PIB na área de saúde no Brasil em 2011⁽⁹⁾, verifica-se que em nossa nação os gastos são iguais a alguns países desenvolvidos, possuidores sabidamente de melhor prestação de

serviços nessa área, tais quais, Irlanda, Suécia, Reino Unido, Japão, Noruega e Austrália.

Pois bem, em se tratando de escassez, surgiu no Tribunal Constitucional Federal alemão, em 18 de julho de 1972 uma decisão que mencionava a Reserva do Possível (*Der Vorbehalt des Möglichen*), no sentido de ser aquilo que pode o indivíduo razoavelmente exigir da sociedade⁽⁴⁾. Nessa mesma época o jurista tedesco Peter Häberle formulou a ideia da “reserva das caixas financeiras”, indicando que os direitos econômicos, sociais e culturais se encontravam sob a reserva ou subordinação às condições financeiras do Estado⁽¹⁰⁾.

A reserva do possível, nessa perspectiva, dizia respeito justamente à apreciação da escassez de recursos como condição de possibilidade do reconhecimento de direitos sociais, assim só existiriam tais direitos se existissem recursos para supri-los, ou seja, sem recursos, sem direitos.

Deste modo, por uma série de fatores alheios ao Direito, a reserva do possível teve tratamento um tanto equivocado, a tal ponto de ser objeto de vigorosas críticas, como as que afirmavam ser tal postulado objeto de ao menos três falácias políticas que

supostamente ancoravam-se a ela, oriundas do pensamento neoliberal, a saber: i) “os direitos sociais são direitos de segunda ordem” ou de segunda importância; ii) “os direitos sociais decorrem de uma economia forte”, o que excluiria os países de desenvolvimento tardio e iii) “o custo não é inerente a todos os direitos”. Ao que negar a efetividade pelo argumento do custo é rejeitar a própria natureza do Estado Democrático de Direito⁽¹¹⁾.

A fim de encontrar uma abordagem mais equilibrada e constitucionalmente adequada da reserva do possível, pode-se indicar uma dimensão tríplice ao mesmo, abrangendo, pois: a) a efetiva disponibilidade fática de recursos para efetivação dos direitos fundamentais; b) disponibilidade jurídica dos recursos materiais e humanos, guardando íntima conexão com a distribuição de receitas, competências tributárias, orçamentárias, legislativas, administrativas, dentre outras, aí relacionado também com a questão do pacto federativo; c) na perspectiva do eventual titular de um direito a prestações sociais, envolve aqui o problema da proporcionalidade da prestação invocada⁽¹²⁾.

De início, o Princípio da proporcionalidade segundo o jurista

português Canotilho, teve origem vinculada ao problema da limitação do poder executivo, sendo considerado como medida para as restrições administrativas a liberdade individual. Já hoje é constituído por três subprincípios: a) princípio da conformidade ou da adequação de meios (*Geeignetheit*) impondo medidas adequadas aos fins pretendidos; b) princípio da exigibilidade ou da necessidade (*Erforderlichkeit*) conhecido também como menor ingerência possível, impõe a ideia de que o cidadão tem direito a menor desvantagem possível; c) proporcionalidade em sentido estrito (*Verhältnismässigkeit*) entendido como a justa medida entre meios e fins⁽¹³⁾.

Tais subprincípios correspondem respectivamente às seguintes perguntas a fim de se analisar a validade de determinada medida limitadora de direito fundamental: a) o meio escolhido foi adequado e pertinente para alcançar o resultado almejado?; b) o meio escolhido foi o “mais suave” ou o menos oneroso dentre as opções disponíveis e, ao mesmo tempo, suficiente para proteger o direito fundamental em jogo?; c) o benefício alcançado com a adoção da medida buscou preservar valores mais

importantes do que os protegidos pelo direito que a medida limitou⁽⁷⁾?

Dá se conclui que, no que diz respeito ao controle judicial de políticas públicas, o referido princípio serve de instrumento para o juiz ao verificar se determinada conduta do administrador obedeceu aos ditames da constituição. Pode-se com isso verificar se a pretensão do autor em face da administração é ou não proporcional e se a opção do agente público é ou não desproporcional.

Como antes afirmado, a atuação judicial poderá ocorrer quando a ação ou omissão do administrador se mostrar desproporcional e atentatória aos direitos fundamentais, não existindo discricionariedade possível nesta hipótese. De modo que o julgador deverá certificar-se de que à medida que pretende adotar é adequada para suprimir a ofensa aos direitos fundamentais; se é exigível ou necessária, assim entendida aquela que causar o mínimo de prejuízo possível aos demais direitos fundamentais, especificamente, à administração pública e às demais políticas públicas; e se sua implementação resultará mais benefícios que prejuízos⁽⁴⁾.

Na área da saúde, por exemplo, parece desarrazoado compelir o Estado

a custear medicamentos e tratamentos experimentais, - não aprovados pelas autoridades sanitárias competentes, ou aprovados para finalidade diversa da pretendida pelo interessado - se estes não forem ao menos objeto de testes minimamente seguros. Não é viável também condenar o Estado a fornecer medicamentos de determinada marca, quando existente outra opção similar comprovadamente dotada de mesma eficiência e segurança, mas de menor custo ou ainda obrigar o Estado a intervenções inúteis ou desnecessárias⁽⁴⁾.

Nesse prisma, questão relevante especificamente em se tratando de Direito à saúde está em pretender contra o Estado o fornecimento de medicamentos não indicados em listas do SUS. É que no afã de planejar as ações estatais foi elaborada a *Política Nacional de Medicamentos* (PNM), dela se extrai a necessidade de prestar a população uma distribuição qualitativa de medicamentos, com segurança (medicamentos que não ofereçam riscos à população), eficácia (remédio que sirva aos fins a que se presta) e menores custos possíveis⁽¹⁴⁾. Assim, seguindo essas premissas, os órgãos competentes do Estado avaliam e selecionam os medicamentos para que sejam

disponibilizados após inúmeras reuniões e testes, a fim de obter a solução mais adequada levando em consideração a segurança, eficácia e menores custos, e assim elaborando as listas de medicamentos disponíveis.

Não se quer defender que os órgãos aptos a elaborar as listas de medicamentos disponíveis a população são incontestáveis ou imunes a demandas judiciais. Além do mais, a tecnologia e as descobertas científicas caminham em um compasso bem mais célere que as ações de planejamento estatais, assim sendo, nada impediria que um particular, tendo consistentes elementos comprovando a eficácia de um tratamento, o pleiteie judicialmente.

O que se afirma é que quando o juiz se debruce sobre essas demandas, respeite os limites aqui indicados e que leve em consideração em suas decisões os critérios técnicos e as premissas consideradas pelos órgãos competentes ao selecionar os medicamentos e tratamentos a disponibilizar via SUS.

De fato, quanto mais escassos os recursos, maior se torna a responsabilidade nas deliberações a respeito de sua destinação, o que direciona ao aprimoramento dos mecanismos de gestão do orçamento público, da administração das políticas

públicas em geral e também a conscientização dos órgãos do judiciário no sentido do dever de zelar pela efetivação dos direitos fundamentais, tudo isso manejando o princípio da proporcionalidade, já que na precisa lição de Virgílio Afonso da Silva:

O objetivo da aplicação da regra da proporcionalidade, como o próprio nome indica, é fazer com que nenhuma restrição a direitos fundamentais tome dimensões desproporcionais. É, para usar uma expressão consagrada, uma *restrição às restrições* (grifos do autor)⁽¹⁵⁾.

Outrossim, deve o julgador agir com cautela e responsabilidade ao conceder ou negar determinado pedido em matéria de direitos sociais, haja vista o lúcido comentário de Holmes & Sunstein trazido por Ingo Sarlet e Mariana Figueiredo, no sentido de que levar direitos a sério (principalmente do ponto de vista da eficácia e da efetividade) é também levar a sério o problema da escassez⁽¹⁶⁾.

A esse respeito, notícias foram trazidas em interessante artigo de Gustavo Amaral, em que a Secretaria de Saúde do DF foi condenada pelo TJDF a conceder o medicamento Herceptim 440 mg, que não consta na lista oficial de remédios de alto custo do SUS, custando cada ampola R\$ 6 mil, enquanto milhares de pessoas não

conseguiram marcar exames de ecocardiograma, que na rede privada custa entre R\$ 150 e R\$ 170, somente conseguindo ser atendidas 250 pessoas⁽¹⁷⁾.

A situação é de tal sorte alarmante, que no Rio Grande do Sul o custo das decisões fornecendo medicamentos e tratamentos individualmente chegou à marca da metade das receitas orçamentárias destinadas para o ano nesse setor⁽¹⁷⁾.

Ademais, a falta de critérios na abordagem dessas questões acaba por permitir distorções das mais cruéis, como a relatada por Gustavo Amaral em seu paradigmático “Direito, escassez e escolha”, ocorrido em São Paulo. Lá um menor impúbere, vítima de distrofia muscular progressiva de Duchene obteve liminar para que o Estado de São Paulo custeasse o tratamento, no valor de R\$ 174.500,00, sob o argumento de que o direito a vida preponderaria sobre qualquer outro. Na sentença, entretanto, foi julgada improcedente a ação, tendo o magistrado revogado a antecipação de tutela concedida e determinado a devolução da quantia levantada, “sob as penas civis e criminais cabíveis” alegando agora o magistrado que o direito a saúde garantido constitucionalmente deveria ser

cumprido dentro dos limites das verbas destinadas à saúde.⁽¹⁸⁾ Destarte, conceder aos pais a esperança de cura pela possibilidade de tratar seu filho, entregando as verbas necessárias para tanto e depois frustrá-los de tal forma, obrigando-os a devolver os valores anteriormente recebidos, isso sim parece um grande absurdo.

Alguns podem entender como desumana a referencia a custos quando se trata de direito fundamental à saúde, mas aqui não se trata da relação Saúde x Custos, mas sim Saúde de alguém x Saúde de muitos. Visando otimizar os gastos, seria de bom senso priorizar tratamentos em território nacional e com medicamentos genéricos, pois possuem custo menor. Deve-se também levar em consideração a carência econômica do demandante para se verificar a razoabilidade da pretensão em juízo.

Que não se aborde a questão monetária ou financeira em si, relegando a um segundo nível os próprios valores constitucionais, provenientes que são da dignidade humana e abandonando a máxima eficácia dos direitos fundamentais por uma questão econômica conjuntural, sendo assim, que se obedeça à regra de Dürig: “Valores relativos às pessoas

têm precedência sobre valores de índole material⁽¹⁹⁾.

É bem verdade que a impossibilidade econômica ou escassez pode ser transitória ou temporária. Nesse mesmo sentido Ana Carolina Lopes Olsen, ao afirmar que a questão dos recursos financeiros disponíveis para efetivação dos direitos sociais revela-se mais propriamente como uma escassez artificial que natural, já que se os recursos econômicos se tornam escassos para um fim, é porque uma decisão política os maneja para outro⁽⁵⁾.

Dito isto, frise-se que a atuação judicial em políticas públicas contribui sobremaneira, até porque eventual impacto poderá ser minimizado mediante o controle -também jurisdicional - das decisões políticas acerca da alocação de recursos, inclusive no que diga com a transparência das decisões e a viabilização do controle social sobre a aplicação dos recursos no âmbito do processo político⁽¹⁶⁾.

Ademais, repise-se que os direitos a prestações podem ser judicialmente exigidos, cabendo ao judiciário, observado o princípio da proporcionalidade, impor ao Poder Público as medidas necessárias a

obtenção desses direitos, devendo a ordem judicial atentar aos limites do financeiramente possível, já que segundo o Tribunal Constitucional alemão, a reserva do possível é aquilo que o indivíduo pode razoavelmente exigir da sociedade, sendo razoável não pode o Estado se negar a fornecer⁽⁷⁾, levando-se em consideração a máxima eficácia e aplicabilidade dos direitos fundamentais.

Por fim, mister fazer referência ao entendimento de Jorge Reis Novais, indicado no já citado artigo de Ingo Sarlet e Mariana Figueiredo, em que se posiciona o mestre luso a respeito da reserva do possível, defendendo que ela, antes de atuar como barreira intransponível à efetivação dos direitos fundamentais, deve vigor como um mandado de otimização dos direitos fundamentais, impondo ao Estado o dever fundamental de, tanto quanto possível, promover as condições ótimas de efetivação da prestação estatal em causa⁽¹⁶⁾. De tal forma a reserva do possível não atua como obstáculo aos direitos sociais, mas sim como instrumento de aperfeiçoamento de sua aplicação.

Conclusão

Pela escassez de recursos, embora como antes afirmado, escassez que não deve ser tomada em termos absolutos, torna-se ainda mais importante a existência de estruturas democráticas desenvolvidas e devidamente aparelhadas que possibilitem a devida participação popular no processo democrático de decisão, escolhas e eleição de prioridades na efetivação dos direitos fundamentais. Até porque quanto mais escassos forem os recursos tanto mais importante serão as decisões nesse âmbito.

Nesse sentido, não se pode alijar dessa construção o judiciário, por facilitar o acesso do cidadão comum nesse mundo tão distante em regra, que é a elaboração de políticas públicas, com todas as suas implicações.

Já o magistrado tem em mãos instrumentos hermenêuticos para atuar numa de suas tarefas mais importantes, se não a mais importante, que é a promoção da constituição e de seus direitos fundamentais.

É certo que nesse processo existirão conflitos, ou melhor, colisões de direitos, e para tanto, no que é pertinente aos direitos sociais, o julgador usará da ponderação entre a reserva do possível, o mínimo existencial e os outros direitos em

questão para alcançar a solução mais condizente com a realidade de um Estado Democrático de Direito e seu fundamento irradiante que é a dignidade da pessoa humana.

O que não pode ocorrer é o abuso do Estado ao se eximir de deveres constitucionalmente impostos, e quando em juízo, alegar genericamente falta de recursos, sendo tal justificativa peremptoriamente aceita.

Para tanto, os institutos apresentados – proporcionalidade e reserva do possível – deverão ser racionalmente utilizados com o escopo de proporcionar, embora paulatinamente, os tão importantes objetivos fundamentais da República, inseridos no art. 3º da CF: construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Devendo eles ser levados a sério, sob pena de se tornarem mera retórica vazias.

Referências

1. Bucci MPD. Direito Administrativo e Políticas Públicas. São Paulo: Saraiva; 2006.
2. Jorge Neto NM. O Controle Jurisdicional das Políticas Públicas. Concretizando a Democracia e os Direitos Sociais Fundamentais. Salvador: Editora JusPodivm; 2009.
3. Brasil. Constituição Federal, 1934. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal; 1934. [citado 2016 set. 20]; Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>.
4. Lopes JRL. Em torno da reserva do possível. In: Sarlet IW, Timm BL, organizadores. Direitos Fundamentais, Orçamento e Reserva do Possível. Porto Alegre: Livraria do Advogado; 2013.
5. OLSEN, ACL. Direitos Fundamentais Sociais. Efetividade frente à Reserva do Possível. Curitiba: Juruá; 2008.
6. Streck LL. Jurisdição Constitucional e Hermenêutica: Perspectivas e Possibilidades de Concretização dos Direitos e garantias fundamentais - Sociais no Brasil. Revista Novos Estudos Jurídicos. 2003;8(2):292-93.
7. Marmelstein G. Curso de direitos fundamentais. 3 ed. São Paulo: Atlas; 2011.
8. Barcellos AP. Educação, Constituição, democracia e recursos públicos. In: Binembojm G. (coord.) Direitos Fundamentais - Revista de Direito da Associação dos Procuradores do Novo Estado do Rio de Janeiro. 12 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris; 2003.
9. INDEX MUNDI; 2014. Disponível em: <http://www.indexmundi.com/map/?v=2225&l=pt>>. Acesso em: 02 de set. 2016.
10. Canotilho JGG. Estudos sobre direitos fundamentais. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais; 2008.
11. Caliendo P. Reserva do possível, direitos fundamentais e tributação In: SARLET, Ingo Wolfgang. TIMM, Luciano Benetti, organizadores. Direitos Fundamentais, orçamento e reserva do possível. Porto Alegre: Livraria do Advogado; 2013.
12. Sarlet IW. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado; 2009.
13. Canotilho JGG. Direito constitucional e teoria da Constituição. 7 ed. 13ª reimpressão. Coimbra: Almedina; 2003.
14. Sabino MAC. Quando o Judiciário ultrapassa seus limites constitucionais e institucionais: o caso da Saúde. In Grinover A.P., Watanab e K., organizadores. O controle jurisdicional de políticas públicas. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense; 2013.
15. Silva LVA. O proporcional e o razoável. Revista dos Tribunais; 2001;91(798):24-26.
16. Sarlet IW, Figueiredo MF. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. In: Sarlet IW, Timm LB., organizadores. Direitos Fundamentais, orçamento e reserva do possível. Porto Alegre: Livraria do Advogado; 2013.

17. Amaral G, Mello D. Há Direitos Acima dos Orçamentos? In: Sarlet IW, Timm LB., organizadores. Direitos Fundamentais, orçamento e reserva do possível. Porto Alegre: Livraria do Advogado; 2013.

18. Amaral G. Direito, Escassez & Escolha: em busca de critérios Jurídicos para lidar com a escassez de recursos e as decisões trágicas. Rio de Janeiro: Renovar; 2001.

19. Mendes GF, Coelho IM, Branco PGG. Curso de Direito Constitucional. 2 ed. São Paulo: Saraiva; 2008:344.